



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001818/97-11
Recurso nº. : 137.216 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessada : ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.895

PAF/IRPJ - REEXAME NECESSÁRIO -RECURSO DE OFÍCIO - O ato administrativo será revisto de ofício, se não observou os requisitos determinados em lei para sua validação.

PAF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - ERRO FORMAL - Não prospera o lançamento que não observa as formalidades obrigatórias elencadas no artigo 11 do Decreto 70235/1972, não se prestado para os fins pretendidos, nos termos do artigo 59 do mesmo Decreto.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


FETE MALAGUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001818/97-11
Acórdão nº. : 108-07.895
Recurso nº. : 137.216
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessada : ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo/SP I, do Acórdão nº 3.771 de 31/07/2003, acostada aos autos às fls.67/70, que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário, oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica (fls.25/27), total de crédito tributário constituído de R\$ 586.094,68, por revisão eletrônica da DIRPJ 1993, ano calendário 1992.

Na impugnação apresentada às fls. 01/24, informou que a diferença se originara na apropriação da diferença do IPC/BTNF que realizara naquele ano calendário e que o lançamento não prosperaria por padecer de vícios insanáveis.

Por outro lado, as supostas diferenças relativas ao período-base 1990, foram detectadas apenas de 1997, já na vigência da Lei 8200/1991, alterada pela Lei 8682/93, do decreto 332/91 e INSRF 96/93, ou seja, "após o reconhecimento da direito ao aproveitamento de pelo menos 85% da despesa referente à CMB-IPC/90, bem como a dedução integral dos encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixas, perante o IRPJ. Transcreve o artigo 219 do RIR/1994, concluindo, a contrário senso, que poderia apropriar despesas em período posterior a sua efetivação.

No mérito, seria pacífico seu direito de utilização integral dos índices do IPC para atualização monetária das demonstrações financeiras Discorre sobre a sistemática da correção monetária de balanço, citando jurisprudência (administrativa e judicial) que secundariam suas conclusões.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001818/97-11
Acórdão nº. : 108-07.895

Decisão de primeiro grau, às fls. 67/70, acata a preliminar de nulidade e fundamenta seu voto transcrevendo os artigos 5º. e 6º. da INSRF 94 de 29/12/1997c/c art. 7º. da Portaria MF 258 de 24/08/2001.

Recorre de ofício.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001818/97-11
Acórdão nº. : 108-07.895

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório de fls.515/519, somatório que supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 333, publicada no DOU de 12 de dezembro de 1997.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração processada pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária vigente.

O controle do ato administrativo procedido nesta instância exige que se teste sua validade, conforme os padrões estabelecidos, confrontando-o com as normas jurídicas que o disciplinam. Por isso, deve ser revisto de ofício, quando presentes os pressupostos do artigo 149 do CTN, pois nos autos, a hipótese de incidência tributária não pode sequer ser analisada, uma vez que, os pressupostos de validação do ato administrativo não restaram confirmados.

O ato nasceu eivado de vício, pois sequer observou os pressupostos do artigo 11 do Decreto 70235/1972.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001818/97-11
Acórdão nº. : 108-07.895

Por todo exposto, Voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

